

Em 16/8/96



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.643
(7.8.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.643 - MINAS GERAIS (4ª Zona - Machacalis).

Relator: Ministro Costa Leite.

Recorrente: Juraci Botelho Aguiar, Vereador, eleito pelo Partido Liberal - PL.

Advogados: Drs. Rogério Santos Araújo Abreu e Hidelbrando Alexandrino Pinheiro.

Recorridos: Evilásio Gonçalves Mendes, Candidato a Vereador, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Presidente Municipal e Partido da Frente Liberal - PFL, por seu Presidente Municipal.

Advogado: Dr. Gilvânio Moura Batista.

RECURSO ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHACALIS - MG. CORREÇÃO DE ERRO NA DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (CE, ART. 262, III). OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO.

- Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 07 de agosto de 1996.


Ministro MARCO AURELIO, Presidente


Ministro COSTA LEITE, Relator

RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, Juraci Botelho Aguiar, eleito ao cargo de Vereador nas eleições de 3/10/92, manifesta o recurso especial de fls. 105/108, nos termos do disposto no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, contra decisão unânime do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, resumida na seguinte ementa:

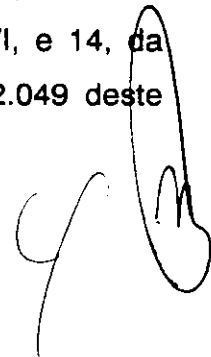
“RECURSO ELEITORAL. Proclamação do resultado afetada por erro material nos cálculos da apuração. Nulidade absoluta.

Erro cometido pelo aparelho judiciário não fica ao abrigo da preclusão. Ilegitimidade do recorrente para o exercício do mandato. Incompetência do Juízo: inexistente. Sentença confirmada.

Recurso conhecido e desprovido. Recurso voluntário julgado prejudicado.” (fls. 87).

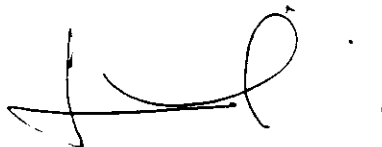
Nas razões do recurso especial, no entanto, o recorrente tem como inafastável a preclusão, porque o erro de cálculo na distribuição das cadeiras à Câmara Municipal de Machacalis somente foi detectado um ano após a proclamação dos eleitos, quando findara o prazo para recurso ou reclamação. Salaria que a “ação declaratória cumulada com petitório”, ajuizada com propósito de desconstituir seu mandato de Vereador (fls. 2/5), deveria ser julgada extinta, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por se tratar de procedimento estranho no direito eleitoral.

Ao assentar a inoccorrência da preclusão, portanto, a decisão da Corte Regional teria violado as disposições dos artigos 25, § 3º, da Lei nº 8.214/91, 180, 186 e 262, do Código Eleitoral, 5º, inciso XXXVI, e 14, da Constituição Federal, e divergido dos Acórdãos nºs 11.221 e 12.049 deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral (fls. 159/161).



O Ministério Público Eleitoral nesta instância opina pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 159/161).

É o relatório, Senhor Presidente.

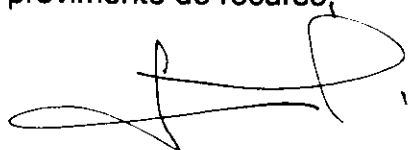


VOTO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR): Senhor Presidente, na hipótese dos autos, como bem salienta o Ministério Público Eleitoral em seu parecer (fls. 159/161), ocorreu a preclusão. O suposto erro de cálculo na distribuição das vagas somente foi suscitado em 25.03.94, quando o recorrente exercia seu mandato por mais de um ano na Câmara Municipal.

Esta Corte tem entendido que, encerrado o processo eleitoral sem que tenha havido recurso contra a expedição do diploma, não é possível a correção de erro, mesmo que cometido na intimidade da Justiça Eleitoral. Além dos paradigmas trazidos à colação pelo recorrente (fls. 109/112), ainda podem ser citados os Recursos nºs 11.703 e 11.943, relatados, respectivamente, pelos Ministros Marco Aurélio e Costa Lima.

Em face da divergência jurisprudencial, portanto, voto no sentido do conhecimento e provimento do recurso,



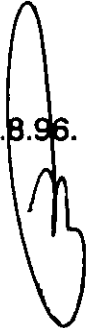
EXTRATO DA ATA

REspe nº 12.643 - MG. Relator: Min. Costa Leite - Recorrente: Juraci Botelho Aguiar, Vereador, eleito pelo Partido Liberal - PL (Advos: Drs. Rogério Santos Araújo Abreu e Hidelbrando Alexandrino Pinheiro). Recorridos: Evilásio Gonçalves Mendes, Candidato a Vereador, Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Presidente Municipal e Partido da Frente Liberal - PFL, por seu Presidente Municipal (Advº: Dr. Gilvânio Moura Batista).

Decisão: Conhecido e provido o recurso, na forma do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Costa Leite, Nilson Naves, Diniz de Andrada, Eduardo Aickmin e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 7.8.96.



\GPS.